

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise do mérito é de competência da Comissão de Assuntos Sociais, muito embora sejam importantes algumas considerações quanto à iniciativa, constitucionalidade e juridicidade da proposta.

O projeto de lei é fruto de iniciativa legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir na reserva do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame.

No que se refere à juridicidade e à técnica legislativa, a forma do PLS nº 27, de 2006, é adequada para tratar do assunto e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2000.

No que concerne ao mérito, é importante ressaltar que o BPC é um benefício destinado a idosos a partir de 65 anos de idade que não exerçam atividade remunerada e a portadores de deficiência incapacitados para o trabalho e uma vida independente. O referido benefício é de caráter assistencial, uma vez que essas pessoas não têm condições financeiras de contribuir para a Previdência Social.

Trata-se de uma louvável iniciativa, tendo em vista seu alcance social. Conferir aos idosos e aos deficientes carentes o direito de contratar empréstimos em condições mais facilitadas é conceder-lhes maiores possibilidades de elevar seu bem-estar e, principalmente, respeitá-los como cidadãos brasileiros e valorizá-los como seres humanos.

Assim, a proposição harmoniza-se com a construção de uma sociedade justa e solidária, com a erradicação da marginalização e com a redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, I e III, da Constituição.

Não obstante, de acordo com o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e pelo art. 42 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, o qual regulamenta o BPC, este será revisto a cada dois anos, para fins de verificação das condições que lhe deram origem, podendo ser interrompido ou cancelado, o que pode gerar a interrupção dos pagamentos do empréstimo concedido.

Portanto, seria conveniente que o prazo máximo de vigência do contrato a ser assinado com o beneficiário do BPC esteja limitado à data de revisão do benefício percebido.

Assim, apresentamos duas emendas com o intuito de aprimorar a iniciativa, uma para contemplar o limite descrito acima e outra para harmonizar o texto aos ditames da boa técnica legislativa.

III – VOTO

Por todo o exposto o voto é pela aprovação do PLS nº 27, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 27, de 2006, a seguinte redação:

“Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada a prerrogativa de contratar empréstimo consignado em folha de pagamento.”

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 27, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º e com redação a seguir:

“**Art. 6º** Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e os titulares de Benefício de Prestação Continuada poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

“§ 7º O prazo máximo de vigência do contrato do empréstimo em consignação de que trata o caput, no caso do devedor titular de benefício de prestação continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício.”
(NR)

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CASILDO MALDANER, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27, de 2006

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada a prerrogativa de contratar empréstimo consignado em folha de pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º e com redação a seguir:

“**Art. 6º** Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e os titulares de Benefício de Prestação Continuada poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

§ 7º O prazo máximo de vigência do contrato do empréstimo em consignação de que trata o caput, no caso do devedor titular de benefício de prestação continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais